

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 2 de abril de 2015 13:48
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: DEFERIDA LIMINAR - MEDIDA CAUTELAR N 049/2015 - C.R. FLAMENGO
Anexos: PROC. 049-14 - MEDIDA INOMINADA - VANDERLEI LUXEMBURGO.docx; ATT00001.htm

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 2 de abril de 2015 13:24

Para: Presidencia

Assunto: ENC: DEFERIDA LIMINAR - MEDIDA CAUTELAR N 049/2015 - C.R. FLAMENGO

De: Adriana Costa Solis

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2015 21:06

Para: Cleone Silva; Maria Lucia Gonzaga Bayao; Neivaldo da Penha Junior; Ronilson Carvalho dos Santos; Rodrigo de Souza Lu; manuel.flores@cbf.com.br; michelf@michelasseff.com.br; michelfilho@michelasseff.com.br; tjd.rj@hotmail.com; Rj Presidencia; flapresidencia@flamengo.com.br

Cc: dany.lameira@gmail.com; limadeamorim@gmail.com; Lima de Amorim

Assunto: DEFERIDA LIMINAR - MEDIDA CAUTELAR N 049/2015 - C.R. FLAMENGO

Enviado do meu iPad

FAX Nº 220/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Clube de Regatas do Flamengo.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol.

Rio, 01 de abril de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Vice Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Ronaldo Botelho Piacente ,referente ao Mandado de Garantia Nº049/2015 - STJD – tendo como Impetrante, Clube de Regatas do Flamengo em favor de seu técnico Vanderlei Luxemburgo e Requerido: TJD/RJ ,informo que através de despacho, **foi deferida** a liminar requerida pelo Impetrante para **conceder efeito suspensivo ao recurso**

voluntário interposto contra a decisão que condenou o técnico, nos autos do processo nº 060/2015 do TJD-RJ.

Informo, outrossim, que segue despacho em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Adriana Solis

**STJD | Superior Tribunal de Justiça
Desportiva**
adriana.solis@cbf.com.br
[+55-21-2532-8709](tel:+552125328709)
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
2/4/2015
Fax: 220/15
STJD

(MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
COM PEDIDO LIMINAR OU EFEITO SUSPENSIVO)

PROCESSO N° 049/2015

REQUERENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, em nome do técnico da sua equipe profissional VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO
(TJD-RJ)

O Requerente ingressa com Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar, sustentando que o TJD/RJ não observou o devido processo legal ao condenar o técnico Vanderlei Luxemburgo, pois a decisão, o condenou por exercer seu direito de criticar dentro dos limites razoáveis a entidade de administração regional – Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta ainda que caso a presente medida inominada não seja admitida e deferido o pedido liminar, haverá fatalmente a ocorrência de dano irreparável, haja vista que o pedido de efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto contra a decisão da 1^a Comissão Disciplinar/TJD-RJ foi indeferido pelo TJD-RJ, contra o que não cabe recurso próprio.

Por final diz que estão presentes os requisitos que autorizam o ajuizamento da presente medida nos moldes do artigo 119 do CBJD.

Quanto aos fatos que ensejaram a presente medida inominada, diz o Requerente que o técnico Vanderlei Luxemburgo da Silva foi denunciado pela Procuradoria do TJD-RJ como incorso nas penas dos arts. 243-B, 243-C, 243-D, e 258, do CBJD, por ter supostamente concedido entrevista ao site UOL, no

dia 24/03/2015, utilizando-se “de expressões que incitam publicamente o ódio e a violência contra a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, em especial quando proferiu a seguinte frase: **“Tem que dar porrada na Federação”.**”

Em julgamento a 1^a Comissão Disciplinar do TJD-RJ condenou o técnico Vanderlei Luxemburgo pela infração prevista no art. 258 do CBJD, punindo-o com duas partidas de suspensão.

Porém diz o Requerente que a denúncia não está instruída com essa prova de entrevista concedida ao site da UOL que baseia a denúncia.

Por sua vez, o Recorrente afirma que negou durante a sessão de julgamento e continua negando que teria concedido tal entrevista ao site UOL, e também nega que tenha proferido tais palavras durante qualquer entrevista.

Diz que na verdade, o que ocorreu foi o seguinte:

Em entrevista coletiva concedida após o treino da equipe do Flamengo, ao responder a uma indagação do repórter Alan Caldas, do Globo, sobre o que ele faria sobre a escalação do time com tantos desfalques e falta de opção, o técnico Vanderlei Luxemburgo disse exatamente o seguinte:

Vanderlei:

- “Você não tem que culpar a gente não, cara. Por que você não dá umas “porrada” na federação?

Mas infelizmente, a imprensa transcreveu a entrevista de maneira a polemizar o que foi dito, com a seguinte manchete: “Tem que dar porrada na Federação”.

Cita:

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2015/03/luxemburgo-ataca-ferj-federacao-e-contra-o-futebol.html>

Por final diz que a frase dita não passou de uma simples e saudável crítica, necessária ao estado democrático de direito, não caracterizando incitação publica de ódio ou a violência contra a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. Não havendo, portanto qualquer desrespeito que justificasse a denúncia, nem muito menos uma condenação.

Junta aos autos reportagens criticando a decisão do TJD/RJ.

Informa que ingressará com recurso ao STJD contra a decisão que condenou o técnico Vanderlei Luxemburgo, e que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pelo TJD-RJ impedirá que o Recorrente exerça plenamente o seu direito, ou seja, de ser julgado de maneira justa por este tribunal.

Assim pleiteia medida liminar, de modo a conceder o efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto contra a decisão que condenou o técnico, nos autos do processo nº 060/2015 do TJD-RJ, ou caso entenda mais adequado, a concessão de medida liminar para autorizar que o técnico Vanderlei Luxemburgo comande o seu time, exercendo plenamente a sua função, até que seja julgado nos autos do recurso voluntário já interposto.

**É o relatório,
Passo a decidir.**

Preliminarmente, permito o ajuizamento da presente Medida Inominada, porque é de interesse do desporto que a justiça desportiva evite qualquer prejuízo às partes de um processo, e por outro lado não cabe outro recurso da decisão do TJD/RJ que negou efeito suspensivo ao Recurso Voluntário da Requerente.

A questão de fundo é se o técnico Vanderlei Luxemburgo da Silva, ao proferir na entrevista coletiva a frase: - **“Você não tem que culpar a gente não, cara. Por que você não dá umas “porrada” na federação?** teve o condão de ofensa a ponto de ser condenado na suspensão por duas partidas nos termos do artigo 258 do CBJD, ou seja, assumir conduta contrária à disciplina ou ética desportiva.

do Tribunal Desportivo Regional, estaria baseada na entrevista dada pelo Requerente no site da UOL, o qual nega ter dado essa entrevista para esse meio de comunicação e que o julgamento se deu com base em fato notório.

O Requerente diz que a frase foi dirigida de forma a indagar um repórter na entrevista coletiva e não dita de forma afirmativa, mas interrogativa, mas os meios de comunicações publicaram a frase de forma a polemizar o assunto.

Isto posto, entendo de suma importância uma análise mais profunda sobre os fatos, em especial a conotação dessa frase, qual o seu alcance e em quais provas a Procuradoria lastreia sua denuncia, sem isso, entendo que o indeferimento do efeito suspensivo no Recurso Voluntário (processo n° 060/2015 do TJD-RJ) causará prejuízos de dano irreparável ao Requerente, pois acabará cumprindo a punição antes mesmo do julgamento final do processo no TJD/RJ.

Ademais, ainda caberá ao Requerente, querendo, interpor Recurso Voluntário da decisão do Pleno do TJD/RJ para o Pleno do STJD, e assim sendo, eventual Recurso interposto perante ao STJD provavelmente já não fará mais sentido, porque certamente o Requerente já terá cumprido a suspensão de duas partidas.

Em razão do exposto, conheço da Medida Inominada (artigo 119 do CBJD), e estando presente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **concedo liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto contra a decisão que condenou o técnico, nos autos do processo n° 060/2015 do TJD-RJ, porque a simples devolução da matéria, certamente causará prejuízos ao Requerente.**

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2015.

RONALDO BOTELHO PIACENTE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Fax: 220|15- STJD
02/04/2015